Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021818-40.2014.815.2001 – Capital

RELATORA	**: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
1.º APELANTE	**:** PBPrev – Paraíba Previdência
ADVOGADO	**:** Daniel Guedes de Araújo e outros
APELADO	**:** Eronildo Fernandes da Silva
ADVOGADO	**:** Bianca Diniz de Castilho Santos e outros
REMETENTE	**:** Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

PRELIMINARMENTE - <u>DIREITO INTERTEMPORAL –</u> VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS - ALEGAÇÃO DE CONGELAMENTO POR FORÇA DA LC 58/2003 E LC 50/2003 - LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 ALUSIVA AOS SERVIDORES CIVIS – ADICIONAL DE INATIVIDADE - CONGELAMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA - CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 50/03 QUE NÃO SE APLICA AOS MILITARES - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA - ARTIGO 2º DA LEI 50/03 – EXCEÇÃO - EDIÇÃO DA MP 185/2012 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI

9.703/2012 - APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012 - DIREITO À ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES NÃO COMPUTADOS, RESPEITADA A VIGÊNCIA DA MP 185/2012 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 51 DO TJPB - APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – PRETENSÃO RECURSAL AFASTADA – MANUTENÇAO DA SENTENÇA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/73 - NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA.

O congelamento do adicional de inatividade para os servidores públicos militares, somente é devido a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012.

A Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, assevera no artigo 2°, §2º: "A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pela PBPrev – Paraíba Previdência contra sentença (fls. 64/68) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos ajuizada por ***Eronildo Fernandes da Silva***, julgou procedente pedido para determinar o descongelamento do adicional de inatividade, até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.703/2012 bem como a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei n.º 5.701/93. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1.º – F da Lei n.º 9.494/97. Condenou o ente promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, com base nos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, fixando o percentual de 15% (quinze por cento) do percentual a ser apurado na execução do julgado.

Irresignada com tal decisão, a PBPrev – Paraíba Previdência interpôs o presente recurso apelatório, alegando, em síntese, a plena aplicabilidade do art. 2.º da Lei complementar Estadual n.º 50/2003 no tocante à incidência das normas aos servidores públicos militares, devendo, pois serem considerados como servidores públicos vinculados à Administração Direta, estando, por tal razão, sujeitos à aplicação da citada lei que estabeleceu a

manutenção do valor absoluto dos adicionais litigados.

Assevera, ainda, que a Lei nº 9.703/2012 não excluiu os militares dos efeitos advindos da LC 50/2003 e da regra do congelamento, não ocasionando a diminuição dos valores pessoais do apelado. Pugna pelo provimento do recurso apelatório com a consequente reversão dos títulos sucumbenciais (fls. 70/76).

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões aos recursos, impugnando-os em todos os seus termos (fls. 81/96).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial (fls. 103/106).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **15.12.2014** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil[1], aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, "em observância ao princípio *tempus regit actum,* o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada."[2]

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que "preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3°, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno."

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

Inicialmente, verifico que a condenação imposta pelo magistrado singular amolda-se à situação prevista na Súmula 490 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça[3], referente às sentenças ilíquidas em desfavor da Fazenda Pública.

Dessa forma, apreciarei a matéria também por força do Reexame Necessário, no esteio do entendimento sufragado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC/73:

> 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).[4]

Conheço da Remessa e dos Apelos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da similitude das fatos aqui discutidos.

Ressalto que ao longo da análise do recurso voluntário, concomitantemente será procedido o reexame necessário dos autos.

O demandante, policial militar aposentado, ajuizou a presente ação de revisão de proventos, almejando o descongelamento e atualização da rubrica constante em seu contracheque referente ao adicional de inatividade e recebimento das diferenças resultantes dos valores pagos a menor, no período dos últimos 05(cinco) anos.

A causa de pedir apresentada é o descabimento do referido congelamento, que se fundou, tão somente, nas determinações do artigo 2º da Lei Complementar 50/2003, não aplicáveis aos servidores militares.

A autarquia previdenciária, ora 2.ª apelante, alega que é devida a manutenção do congelamento, tendo em vista que as Leis Complementares nº. 50 e nº. 58, ambas de 2003, são aplicáveis aos servidores públicos civis e militares do Estado da Paraíba. Ressalta, ainda, que os servidores públicos militares são subordinados, conforme dicção do artigo 43 da Constituição Estadual, à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e, como tal órgão integra a administração indireta do Poder Executivo do Estado, os servidores militares estariam abrangidos pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 50/2003.

Nos termos postos nos autos, o apelo não enseja acolhimento.

---

3 Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

4 (REsp 1101727 PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

Na espécie, não haverá de incidir a Lei Complementar nº. 58/2003, eis que se trata de servidor pertencente aos quadros da polícia militar. A Lei citada apenas atinge os servidores públicos civis e não os vinculados as fileiras do Estado da Paraíba, incluindo-se aí, os pensionistas e aposentados.

Já a Lei Complementar nº. 50/2003, apesar de disciplinar normas para os servidores públicos civis e também para os militares, no ponto em que trata da manutenção dos valores dos adicionais e gratificações percebidos, não faz qualquer menção aos servidores militares.

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos *"servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do art. 19 d ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual"* e dos *"servidores militares"*. Não é razoável considerar que, diferente de todo o resto da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, "por engano", de diferenciar os servidores, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

Contudo, a omissão do parágrafo único artigo 2º da Lei Complementar nº. 50/2003, no sentido de não incluir os servidores militares na determinação nele contida, foi suprida pela edição posterior da Lei Estadual nº 9.703/2012, de 14/05/2012, que assevera no artigo 2°, §2º: ***"A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Artigo 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares*** **(grifou-se).**

Dessarte, esse artigo faz remissão ao dispositivo questionado, *in casu*. Ato contínuo, informa que mantém preservada a forma de pagamento dos adicionais estabelecida no parágrafo único da Lei Complementar nº. 50/03 tanto para os servidores civis quanto para os militares.

Entende-se que a Lei Complementar nº 50/2003 é aplicável aos servidores militares, porém não em sua integralidade. Como dito alhures, o seu artigo 2º não especifica os servidores militares, tratando apenas dos *"servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo"* . Em razão disso, fica vedado aplicar o congelamento ali descrito aos militares, pois o regramento dessa classe de servidores públicos deve seguir o que dispõe o artigo 142 da Carta Cidadã, em atenção à simetria determinada no artigo 42, § 1º, da CRFB. Confira-se o teor dos artigos citados (grifo nosso):

> **Art. 42.** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
>
> **§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do **art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X**, sendo as

> patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.
>
> **Art. 142.** […]
> **§ 3º.** Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:
> […]
> X - **a lei disporá** sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, **a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades,** inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Assim, apenas por lei estadual específica poderá haver modificações na remuneração dos servidores militares estaduais, o que torna o congelamento do adicional de inatividade indevido por ausência de disposição legal.

Noutros termos, os adicionais, por tempo de serviço (anuênio) e por inatividade (abono de permanência) não devem ter congelado o seu valor nominal. Contudo, é preciso ressaltar que a fundamentação jurídica adotada para se chegar a tal conclusão é diversa em cada caso.

Explica-se.

O anuênio tem sua forma de pagamento mantida descongelada (isto é, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação) por estar excepcionado na Lei Complementar nº 50/03, sendo aplicável aos militares apenas após a expressa disposição trazida pela recente Lei nº. 9.703/2012.

Este Tribunal, recentemente, sinalizou o debate em relação ao adicional por tempo de serviço, com a publicação da Súmula oriunda do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N° 2000728-62.2013.815.0000, redigida nos seguintes termos:

> Súmula 51 do TJPB - "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012"

A jurisprudência não destoa:

> APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

POLICIAL MILITAR REFORMADO. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Congelamento de vantagens pecuniárias. Inaplicabilidade em relação aos militares. Ausência de previsão legal expressa. Recurso desprovido. **O poder constituinte distinguiu os militares dos estados dos demais servidores públicos civis, acentuando mais a diferença com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/ 98, que posicionou topograficamente na Constituição Federal os militares do estado em regramento jurídico diferenciado dos demais servidores públicos. As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que diz respeito à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplicam aos militares, por ausência de previsão legal expressa.**[5]

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **POLICIAL MILITAR.** PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 50/2003. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. (…) **Se a própria fazenda pública defende a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos policiais militares, impossível imputar a este o congelamento dos anuênios quando a própria lei os exclui de tal restrição (art. 2º, parágrafo único)**. Desprovimento da apelação **(grifou-se)**[6]**.**

[…]- **A distinção entre os servidores da Administração e os militares impõe excluir estes últimos do congelamento, pois, ao instituir o regime de congelamento, o legislador se referiu tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no que diz respeito aos militares. - Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na Lei Complementar 50/2003**.[7]

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE

5 TJPB; AC 200.2010.045855-9/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 23/02/2012.

6 TJPB. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2011.024572-3/001 RELATOR(a): Vanda Elizabeth Marinho. Juiza Convocada. Publicada em 12/06/2012.

7 TJ/PB, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.042280-3/001 - Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DIÁRIO DA JUSTIÇA. 10 DE ABRIL DE 2012.

REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 50/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Diante da ausência de previsão expressa no art. 2°, da LC n° 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria com base no referido dispositivo. Art. 2° É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Art. 2°, da LC n°50/2003. As Leis complementares do Estado da Paraíba de n° 50/2003 e de n° 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa.** TJPB. ROAC n° 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura, J. em 06/09/2011.[8]

AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE PROVENTOS. **POLICIAL MILITAR.. ADICIONAL DE INATIVIDADE E ANUÊNIOS. CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.° 50/2003. NORMA QUE NÃO ABRANGE OS MILITARES. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DA RECORRENTE. DESPROVIMENTO. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, capuz, do CPC, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110111297001 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

8 TJPB - Acórdão do processo nº 20020110334550001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. - j. Em 17/05/2012.

Logo, mediante tais considerações, tenho que o direito do apelado é cristalino, sendo irretocável a sentença primeva porque é devido descongelamento do adicional de inatividade até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº. 9.703/2012, bem como o pagamento dos valores não computados relativos às mesmas verbas, respeitado o quinquídio legal anterior à propositura da ação perante o juízo *a quo.*

Por fim, requer o 2.ª apelante a aplicação da regra da sucumbência recíproca e redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Nesse aspecto, a pretensão recursal não enseja nenhum acolhimento, pois a como a sentença acolheu integralmente o pedido do apelado, não há que se falar em sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC/73.

Ainda em sede remessa oficial, registro que os juros de mora e a correção monetária devem observar o seguinte: Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). E a correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança"[9] até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo e a remessa oficial, ante o confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

9 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.